



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 93/2021

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO DE METAS FISCAIS DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2. Sob o aspecto formal, especificamente sobre o que se refere à **alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual**, entendemos não haver óbices formais, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, § 7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição da República.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Desta feita, para que possam ser feitas alterações na LDO e na LOA, deve ser observado o regramento imposto pela Constituição, em especial, a compatibilidade com o Plano Plurianual (§4º do artigo 166 da Constituição) e a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo (inciso I, do artigo 165 da CRFB).

A mensagem anexa ao projeto justifica a aprovação da matéria com a necessidade de compatibilização dos Anexos da LDO e da LOA com as novas disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, edição 2021, MDF 11ª edição¹.

De acordo com o Memorando Administrativo-Contábil do Setor Técnico desta Casa, anexo ao projeto, *“alterações e atualizações nas Projeções Financeiras, Contábeis e Fiscais podem ocorrer por força das variáveis a que estão submetidas, como por exemplo: inflação, mercado, aquisição ou abatimento de financiamento, investimentos, calamidades (aqui se inclui a atual pandemia), etc”*. Conclui o Memorando pela regularidade contábil do projeto sob análise.

Frente ao exposto, entendemos ser possível a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, desde que por iniciativa do Executivo e observadas as regras próprias fixadas pela Constituição, aplicáveis aos Municípios por força do *princípio da simetria com o centro*.

1 Disponível para consulta em: [Manual de Demonstrativos Fiscais \(MDF\) - 2021 Válido a partir do exercício financeiro de 2022 — Tesouro Transparente](#)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O projeto necessita de **quórum qualificado** para sua aprovação, nos termos do art. 105, § 1.º, II, “e”, do Regimento Interno.

Ressalta-se que a análise deste tipo de proposta pela Procuradoria da Câmara prende-se apenas ao aspecto técnico-formal da mesma, fugindo ao âmbito do parecer conclusões que vinculem as decisões dos Vereadores sobre aspectos político-administrativos da proposição. Novos esclarecimentos podem e devem ser juntados aos Projetos, ampliando o conhecimento dos Senhores Vereadores sobre a matéria.

Unicamente sob as considerações técnico-formais, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de outubro de 2021.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

